

Empréstimos Compulsórios e o COVID-19

Lending Compusories And Covid-19

Saulo de Almeida Silva

Acadêmico de Direito na Ulbra-Manaus

RESUMO

O artigo em comento tem por objetivo abordar de maneira simples e direta o tema sobre o surgimento de um novo tributo, qual seja, o empréstimo compulsório, o qual é objeto do projeto de lei 34/20 criado em decorrência dos efeitos econômicos de forma negativo por conta de uma pandemia, e ainda a necessidade de investimentos urgentes, relevantes e de interesse nacional, no Sistema Único de Saúde gerados pela falta de estrutura para tratar os doentes diante do COVID-19, este artigo ainda visa explicar o conceito do referido tributo, abordando aspectos importantes, suas hipóteses de incidência, competência para instituí-lo e ainda características próprias do tributo, forma de restituição ao contribuinte afetado pelo tributo, bem como trazer a luz da constituição a aplicação do princípio da anterioridade uma vez que criado o empréstimo compulsório o tributo precisa estar de acordo com as normas constitucionais, legais e ainda os princípios que regem o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Empréstimo Compulsório. Competências. Hipóteses de incidência. Instrumento normativo. Restituição. Princípio da anterioridade.

Abstract: The article in question aims to address the issue of the emergence of a new tax, namely the compulsory loan, which is the object of the 34/20 project created as a result of the economic effects and the need for urgent investments, relevant and of national interest, in the Unified Health System generated by the pandemic of COVID-19, this article still aims to explain the concept of the referred tax, addressing important aspects, its incidence hypotheses, competence to institute it and also specific characteristics of the tax, form of restitution to the taxpayer affected by the tax, as well as bringing the light of the constitution to the application of the principle of anteriority once the compulsory loan is created, the tax needs to be in accordance with the constitutional, legal norms and also the principles that govern the ordering legal.

Keywords: Compulsory Loan. Skills. Incidence hypotheses. Normative instrument. Refund. Principle of anteriority.

Sumário: Introdução. 1. Conceito e Características 2. Hipóteses Permissivas. 3. Competência. 4. Instrumento Normativo e Vigência do Tributo 5. Restituição do Tributo. 5.1. Jurisprudência 6. Princípio da Anterioridade.

Introdução

Este artigo procura esclarecer sobre a possibilidade do surgimento de um novo tributo, explicando os procedimentos legais e suas limitações.

A previsão dos Empréstimos compulsórios é oriunda da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contudo existiu a figura do referido tributo antes da promulgação da CFRB/88, mas o sua forma de ser instituído era diferente, visto que o mesmo era expedido através de Decreto-lei, contudo com após a constituição de 1988, o constituinte se preocupou em dificultar o caminho para se criar esse tributo, dessa forma a nossa Carta Magna traz em seu artigo 148, caput, que somente se constitui o tributo em questão através de lei complementar, ou seja, o rito de aprovação necessita de maioria absoluta, tanto na câmara como senado, mas não apenas isso, o fato de ser matéria de lei complementar exclui por completo a possibilidade da matéria ser tratada através de medida provisória, conforme dispõe o Art. 62, §1º, III.

1. Conceito e Características

É um tributo que foi idealizado pelo constituinte originário, para que se possa fazer através desse meio uma via para arrecadar fundos para a União diante de três situações pré-definidas na constituição, conforme artigo 148 e incisos.

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.”

Com isso fica simples de entender que o legislador não opta de larga margem de escolha para criar os empréstimos e uma vez criado a sua receita fica vinculada ao fim que levou a sua criação, para clarificar o entendimento veja o exemplo que trago a luz da pandemia vivenciada hoje no Brasil. Se for criado o

Empréstimo Compulsório com a finalidade de custear as despesas dos entes no combate do COVID-19, os valores arrecadados não poderão ser destinados a outros fins que não esse.

É importante dizer que as hipóteses de incidência desse tributo poderão ser inclusive sobre as já existentes

2. Hipóteses Permissivas para Criação do Empréstimo Compulsório

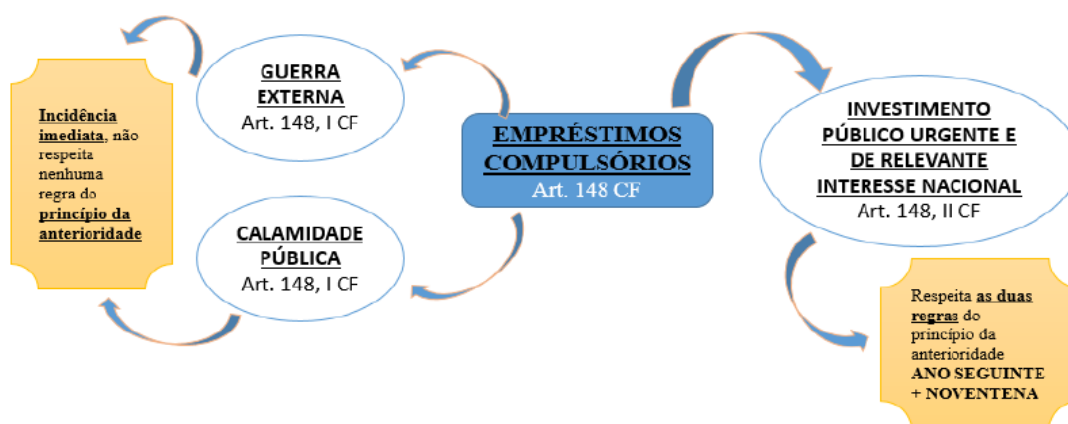
Somente em situações autorizadas pela constituição é que se pode falar na possibilidade da criação dos empréstimos compulsórios, ou seja, é necessário que haja uma guerra externa ou esteja em iminência de ocorrer e ou tenhamos uma situação de calamidade pública, algo que foge ao ordinário, como é o caso desse vírus que chegou ao Brasil e rapidamente tomou conta de todos os lugares da nação, sendo essa segunda hipótese relevante nesse momento, pois é com base nesse fato presente que surgiu o Projeto de lei Complementar 34/20, que visa tributar apenas grandes empresas e desde que seu capital seja na casa dos bilhões.

Contudo, é importante salientar que podem ser criados inúmeros empréstimos compulsórios, logo não podemos descartar que surjam outros empréstimos com diversas possibilidades de incidências, pois não é apenas o COVID-19 que traz essa necessidade, note que Art. 148, II da CF traz uma redação que nos leva a outra grande necessidade, qual seja, um grande investimento para modernizar, ampliar bem como recuperar o Sistema Único de Saúde,

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

II - No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.”

Com a intenção de deixar mais simples possível vide figura abaixo:



2.1 O que é o Covid-19 e por qual motivo esse vírus pode fazer surgir o Empréstimo Compulsório?

A COVID-19 é uma doença causada pela corona vírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório).

Sendo o motivo preponderante desse vírus na criação do chamado Empréstimo Compulsório, por esse o causador da queda de arrecadação de tributos dos Entes Federativos.

Segundo Fontes do IBPT o quadro do Brasil como a ficar preocupante, conforme se segue:

1- Arrecadação Tributária de 2019 - Em 2019, a arrecadação tributária do país totalizou R\$ 2.662.473.871.623,13 (Dois Trilhões, Seiscentos e Sessenta e Dois Bilhões, Quatrocentos e Setenta e Três Milhões, Oitocentos e Setenta e Um Mil, Seiscentos e Vinte e Três Reais e Treze Centavos), sendo R\$ 1.670.118.174.934,34 de tributos Federais, correspondentes a 62,73% da arrecadação total, R\$ 709.144.535.942,25 de tributos Estaduais, correspondentes a 26,63% do total e R\$ 283.211.160.746,54 de tributos Municipais, correspondentes a 10,74% do total. Vide figuras a seguir:

Federais	R\$ 1.670.118.174.934,34	62,73%
CIDE	R\$ 2.904.380.536,78	0,11%
COFINS	R\$ 252.863.449.547,07	9,50%
CSLL	R\$ 87.512.581.910,82	3,29%
FGTS	R\$ 130.918.711.437,57	4,92%
FUNDAF	R\$ 85.701.874,80	0,00%
IE	R\$ 11.887.462,17	0,00%
II	R\$ 42.454.122.584,52	1,59%
IOF	R\$ 39.712.345.867,04	1,49%
IPI	R\$ 56.715.201.331,57	2,13%
IR	R\$ 431.191.475.512,70	16,20%
ITR	R\$ 1.731.381.915,03	0,07%
Outros	R\$ 88.300.378.528,01	3,32%
PIS/PASEP	R\$ 67.411.935.007,18	2,53%
Previdência	R\$ 468.304.621.419,07	17,59%

Estaduais	R\$ 709.144.535.942,25	26,63%
ICMS	R\$ 509.792.300.904,94	19,15%
IPVA	R\$ 46.880.813.857,28	1,76%
IR	R\$ 49.800.396.088,66	1,87%
ITCMD	R\$ 8.692.331.119,93	0,33%
Outros	R\$ 21.525.655.781,09	0,81%
Previdências Estaduais	R\$ 57.357.971.605,48	2,15%
Taxas	R\$ 15.095.066.584,87	0,57%

Municipais	R\$ 283.211.160.746,54	10,64%
IPTU	R\$ 93.295.467.916,60	3,50%
ISS	R\$ 133.526.484.666,99	5,02%
ITBI	R\$ 24.868.513.124,56	0,93%
Taxas	R\$ 31.520.695.038,39	1,18%
Total Geral	R\$ 2.662.473.871.623,13	100%

2- Projeção da Arrecadação Tributária de 2020, previa um crescimento de 2,32% do PIB, conforme lei Orçamentaria Anual.

No início de 2020 havia a previsão governamental de crescimento do PIB em 2,32%, conforme a Lei Orçamentária Anual. Assim foi possível estimar a arrecadação total do ano no montante de R\$ 2.799.395.606.407,46 (R\$ 2,80 Trilhões). Vide figuras a seguir:

Federais	R\$ 1.724.353.081.199,67	61,60%
CIDE	R\$ 2.993.690.908,73	0,11%
COFINS	R\$ 259.986.125.457,03	9,29%
CSLL	R\$ 84.931.324.309,87	3,03%
FGTS	R\$ 143.858.207.099,59	5,14%
FUNDAF	R\$ 749.400.831,99	0,03%
IE	R\$ 26.828.878,60	0,00%
II	R\$ 42.972.080.295,13	1,54%
IOF	R\$ 39.012.059.472,43	1,39%
IPI	R\$ 55.858.257.925,85	2,00%
IR	R\$ 442.488.672.433,64	15,81%
ITR	R\$ 1.805.375.790,78	0,06%
Outros	R\$ 93.829.382.011,36	3,35%
PIS/PASEP	R\$ 69.207.104.148,09	2,47%
Previdência	R\$ 486.634.571.636,60	17,38%

Estaduais	R\$ 774.645.924.770,11	27,67%
ICMS	R\$ 549.734.811.374,85	19,64%
IPVA	R\$ 57.182.978.475,43	2,04%
IR	R\$ 52.175.173.513,21	1,86%
ITCMD	R\$ 9.043.373.620,01	0,32%
Outros	R\$ 21.786.721.730,69	0,78%
Previdência	R\$ 61.313.861.929,85	2,19%
Taxas	R\$ 23.409.004.126,08	0,84%

Municipais	R\$ 300.396.600.437,68	10,73%
IPTU	R\$ 100.369.784.096,79	3,59%
ISS	R\$ 140.689.167.454,24	5,03%
ITBI	R\$ 26.174.111.956,62	0,93%
Taxas	R\$ 33.163.536.930,03	1,18%
Total Geral	R\$ 2.799.395.606.407,46	100%

3- Com o isolamento Social Até o Final de Maio O primeiro cenário foi calculado partindo da premissa que o controle da pandemia obrigará o isolamento social da maior parte da população até o final do mês de maio, permanecendo em operações somente os serviços e atividades essenciais, conforme definido no Decreto Federal no. 10.282, de 20 de março de 2020.

Este cenário levará a uma perda de arrecadação de R\$ 906.422.019.433,15 (R\$ 906,42 bilhões) ou 32,38% do anteriormente previsto.

4- Com o isolamento Social Até o Final de Junho Este cenário parte das mesmas premissas acima, ou seja, que até o final de junho haverá isolamento social, ficando em operações somente os serviços e atividades essenciais.

Neste cenário as perdas de arrecadação serão de R\$ 989.721.518.674,82 (R\$ 989,72 bilhões) ou 35,35% do anteriormente previsto.

Diante de todos os cenários demonstrados fica evidente a perda arrecadatória dos Entes Federativos levando o Estado ao seu limite, dessa forma autorizando mesmo que de forma indireta a criação de fontes arrecadatórias, além das já existentes, e como vem se mostrando forte a discussão no Congresso Nacional é possível que surja ainda em 2020 a figura do Empréstimo Compulsório. Vide quadro abaixo:

CENÁRIOS		ARRECADAÇÃO			
		FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	TOTAL
CENÁRIO 0 (INÍCIO DO CRESCIMENTO DO PIB EM		R\$ 1.724.353.081.199,67	R\$ 774.645.924.770,11	R\$ 300.396.600.437,68	R\$ 2.799.395.606.407,46
CENÁRIO 4	INÍCIO DO ISOLAMENTO 1	R\$ 1.259.566.307.366,00	R\$ 569.572.534.865,32	R\$ 228.607.661.601,87	R\$ 2.057.746.503.833,19
CENÁRIO 1	INÍCIO DO ISOLAMENTO 1	R\$ 1.157.852.745.787,08	R\$ 526.589.047.589,51	R\$ 208.531.793.597,72	R\$ 1.892.973.586.974,31
CENÁRIO 2	INÍCIO DO ISOLAMENTO 1	R\$ 1.107.835.870.651,14	R\$ 502.880.765.920,40	R\$ 198.957.451.161,09	R\$ 1.809.674.087.732,63
CENÁRIO 3	INÍCIO DO ISOLAMENTO 1	R\$ 1.041.117.302.254,85	R\$ 471.444.833.709,22	R\$ 186.194.334.964,29	R\$ 1.698.756.470.928,36

8) PERDA DE ARRECADAÇÃO NOS VÁRIOS CENÁRIOS

CENÁRIOS		PERDA DE ARRECADAÇÃO			
		FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	TOTAL
CENÁRIO 4	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 15 ABRIL	R\$ 464.786.773.833,67	R\$ 205.073.389.904,79	R\$ 71.788.938.835,81	R\$ 741.649.102.574,27
CENÁRIO 1	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 31 MAIO	R\$ 566.500.335.412,59	R\$ 248.056.877.180,61	R\$ 91.864.806.839,96	R\$ 906.422.019.433,15
CENÁRIO 2	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 30 JUNHO	R\$ 616.517.210.548,53	R\$ 271.765.158.849,71	R\$ 101.439.149.276,59	R\$ 989.721.518.674,82
CENÁRIO 3	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 31 JULHO	R\$ 683.235.778.944,82	R\$ 303.201.091.060,89	R\$ 114.202.265.475,39	R\$ 1.100.639.135.479,10

CENÁRIOS		PERDA % DE ARRECADAÇÃO			
		FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	TOTAL
CENÁRIO 4	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 15 ABRIL	-26,95%	-26,47%	-23,90%	-26,49%
CENÁRIO 1	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 31 MAIO	-32,85%	-32,02%	-30,58%	-32,38%
CENÁRIO 2	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 30 JUNHO	-35,75%	-35,08%	-33,77%	-35,35%
CENÁRIO 3	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 31 JULHO	-39,62%	-39,14%	-38,02%	-39,32%

Para a estimativa de perdas mensais e diárias foi considerado o período de 18 de março a 31 de dezembro, correspondentes a 9,5 meses ou 289 dias.

No Cenário 4 a perda média mensal será de R\$ 78,01 Bilhões, equivalente a uma perda diária de R\$ 2,57 bilhões.

No Cenário 1 a perda média mensal será de R\$ 95,41 Bilhões, equivalente a uma perda diária de R\$ 3,14 bilhões.

No Cenário 2 a perda média mensal sobe para R\$ 104,18 Bilhões, equivalente a uma perda diária de R\$3,42 bilhões.

Já no Cenário 3 a perda média mensal será de R\$ 115,86 Bilhões, equivalente a uma perda diária de R\$3,81 bilhões.

CENÁRIOS		A PARTIR DE 18 MARÇO		
		PERDA DE ARRECADAÇÃO	MÉDIA PERDA MENSAL	MÉDIA PERDA DIÁRIA
CENÁRIO 4	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 30 ABRIL	R\$ 741.649.102.574,26	R\$ 78.068.326.586,76	R\$ 2.566.259.870,50
CENÁRIO 1	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 31 MAIO	R\$ 906.422.019.433,15	R\$ 95.412.844.150,86	R\$ 3.136.408.371,74
CENÁRIO 2	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 30 JUNHO	R\$ 989.721.518.674,82	R\$ 104.181.212.492,09	R\$ 3.424.641.933,13
CENÁRIO 3	INÍCIO DO ISOLAMENTO 18 MARÇO ATÉ 31 JULHO	R\$ 1.100.639.135.479,10	R\$ 115.856.751.103,06	R\$ 3.808.439.915,15

Perda Mensal em Percentual:

No Cenário 4 a maior perda mensal será no mês de MAIO, equivalente a 44,26% da arrecadação projetada para o mesmo mês de 2020.

No Cenário 1 a maior perda mensal será no mês de JUNHO, equivalente a 57,85% da arrecadação projetada para o mesmo mês de 2020.

No Cenário 2 a maior perda mensal será no mês de JULHO, equivalente a 64,37% da arrecadação total projetada para o mesmo mês de 2020.

Já no Cenário 3 a maior perda mensal será no mês de AGOSTO, equivalente a 70,57% da arrecadação projetada para o mesmo mês de 2020.

MÊS	CENÁRIO 1	CENÁRIO 2	CENÁRIO 3	CENÁRIO 4
JANEIRO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FEVEREIRO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
MARÇO	-13,70%	-13,70%	-13,70%	-13,70%
ABRIL	-42,63%	-42,63%	-42,63%	-42,63%
MAIO	-55,51%	-55,51%	-55,51%	-44,26%
JUNHO	-57,85%	-57,85%	-57,85%	-42,20%
JUHO	-55,47%	-64,37%	-69,72%	-42,17%
AGOSTO	-50,54%	-57,96%	-70,57%	-42,23%
SETEMBRO	-42,25%	-50,91%	-60,73%	-33,94%
OUTUBRO	-33,92%	-40,53%	-49,45%	-24,34%
NOVEMBRO	-24,02%	-27,82%	-35,04%	-21,87%
DEZEMBRO	-21,86%	-22,64%	-25,51%	-17,87%
TOTAL 2020	-32,38%	-35,35%	-39,32%	-26,49%

Esses dados foram retirados do IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação:

- Entidade criada em 12/12/92, cujo objetivo é a realização de estudos e pesquisas de informações técnicas para a apuração e comparação da carga tributária individual e dos diversos setores da economia; e, análise dos dados oficiais sobre os tributos cobrados no Brasil.

<http://www.ibpt.org.br>

3. Competência

A competência para instituir os empréstimos compulsórios é exclusiva da União, conforme dispõe o Caput do Art. 148, mas se olharmos pela lógica fica fácil entender os motivos que levaram o constituinte a estabelecer dessa forma, pois imagine a loucura que seria que os estados e municípios pudessem criar meios de pegar o dinheiro emprestado dos contribuintes, isso poderia levar a desmoralização no direito de tributar, pois infelizmente nosso cenário político ainda vive as margens da sombra da corrupção.

4. Instrumento Normativo e Vigência do Tributo

O instrumento normativo pelo qual se institui os empréstimos compulsórios é a Lei Complementar, e isso se faz para criar algumas barreiras para se controlar a

possibilidade de forma a preservar a segurança jurídica tributaria, e isso fica visível na intenção do constituinte, pois lei complementar goza de dificuldades maiores para ter a sua aprovação o quórum necessário é de maioria absoluta dos membros da casa tanto na câmara (maioria absoluta 257 membros) quanto no Senado (Maioria absoluta 41 membros), e ainda se cria mais uma dificuldade para se criar este tributo, por se tratar de matéria reservada a lei complementar, não pode ser tratado por medida provisória, conforme dispõe o Art. 62, §1º, III da CFRB/88.

O empréstimo compulsório tem como característica a temporariedade, ou seja, é um tributo que uma vez criado não irá durar para sempre, ou pelo menos é isso que se espera, pois a ideia da sua criação é atender um ponto relevante com a finalidade de levantar dinheiro para um fim específico, isso quer dizer que uma vez atendido esse fim não existe mais razão para o tributo continuar a existir, contudo o Art. 15 do CTN em seu parágrafo único diz que ao criar a lei essa deverá informar o prazo em que irá perdurar o referido tributo.

5. Restituição do Tributo

Pelo simples nome do tributo “Empréstimo Compulsório” já traz uma dúvida ao contribuinte, “se estou emprestando, como receber de volta” essa parte já gerou grande debate, pois antes se tinha o entendimento que a União poderia devolver da forma que lhe fosse mais conveniente, como por exemplo, em títulos, e isso sem nem ao mesmo perguntar do contribuinte se era de seu interesse, isso foi gerando um problema e uma grande insegurança, até que o problema foi levado ao STF, que ao julgar o RE 121.336 CE decidiu de forma acertada, para que a seja devolvido da mesma forma em que se foi feito o empréstimo, isso quer dizer, que se o empréstimo se deu em ouro, em ouro será devolvido, se foi feito em dinheiro em dinheiro será restituído, isso claro, com as devidas atualizações, ou seja a união ao devolver o empréstimo, deverá o fazer corrigido pelos índices de mercado.

5.1. Jurisprudência

Como podemos observar a jurisprudência deixa claro que a forma de restituição se dará pela mesma forma da arrecadação

RE 121336 / CE - CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/10/1990

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

"Empréstimo compulsório". (DI. 2.288/86, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade. 1. "Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo" (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação "ex lege" e não contratual-, a Constituição vinculou o legislador a essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas e indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União - , no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque "não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial"; dúvidas, ademais, quanto a subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível. 4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra "b", mas, desprovido: decisão unânime."

6. Princípio da Anterioridade

Antes de falar sobre a aplicação desse princípio nos empréstimos compulsórios, é importante clarificar do que se trata e qual a sua base legal.

O referido princípio é uma garantia protetiva da segurança jurídica no que tange ao direito fundamental do contribuinte tendo como base legal o Art. 150 da Constituição Federativa de 1988, essa segurança baseasse no fato de que uma vez instituído o tributo o contribuinte possa ter tempo para absolver essa carga que irá onerar seus ganhos, contudo esse princípio tem exceções quanto a sua aplicabilidade e essas exceções se enquadram perfeitamente na criação dos empréstimos compulsórios, contudo essa exceção não se aplica a todas as hipóteses autorizativas para instituição do empréstimo, vejamos:

O inciso II do Art. 148 traz ao final da sua redação que essa hipótese autorizativa precisa observar o que dispõe no Art. 150, III, b, contudo ainda se aplica no caso a alínea c'

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou

Isso é exatamente uma garantia ao contribuinte, mas o que esse artigo quer dizer, bem ele informa que nessa hipótese uma vez criado o tributo ele não poderá ser cobrado dentro do mesmo ano fiscal, ou seja, caso hoje venha a ser aprovado um empréstimo compulsório para atender o caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, esse tributo não poderia ser cobrado de imediato, tendo que aguardar o início do próximo ano fiscal (Princípio da anterioridade anual), e ainda conforme Art. 150, III, c' da Constituição, teria que aguardar após ano seguinte esperar mais 90 dias (Princípio da anterioridade nonagesimal) para poder incidir.

No que tange ao inciso I do Art. 148 da Constituição, podemos observar que o constituinte não fez observações sobre o princípio da anterioridade, logo isso nos traz o pensamento do motivo que levou a essa omissão, seguindo uma simples análise do inciso I, é possível notar que não poderia aqui se fazer valer o princípio em contento, pois nesse caso trata-se de uma situação que foge ao comum, ao ordinário, logo é preciso correr para evitar um dano ainda maior, portanto, uma vez criado o empréstimo nas hipóteses do inciso I do Art. 148, o mesmo passara a incidir de imediato, sendo nesse caso a exceção ao princípio da anterioridade.

Conclusão

O presente artigo tratou de conceituar o que é empréstimo compulsório, bem como contextualizar a possibilidade de sua criação em decorrência da situação que o Brasil vive hoje por conta da pandemia oriunda do COVID-19, o qual trouxe um cenário de insegurança econômica para o Brasil, que vem se alastrando visto que parece não ter fim, gerando a cada dia um maior gasto com arrecadação reduzida, conforme se demonstra nas figuras e dados apresentados, além das necessidades de investimentos urgentes, bem como a necessidade de buscar fundos para que o Brasil possa manter a saúde econômica do país a fim de manter o serviço público em funcionamento e assim evitar um prejuízo ainda maior.

O trabalho também procurou demonstrar pontos importantes sobre a forma de criação do tributo e seus aspectos sobre o contribuinte, bem como mostrar através de números o tamanho da perda real do Brasil no que tange a arrecadação, conforme dados retirados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação.

Referência Bibliográfica

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28COMPULSORIO+121336%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/udnwqld>

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752479/recurso-extraordinario-re-121336-ce>

<https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/parte-geral---direito-tributario/5-05-emprestimos-compulsorios>

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 13.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Princípio constitucional da eficiência administrativa. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

<https://drive.google.com/file/d/1i674hhyFuUaoS0YKT056lhSKnc81kPts/view>

<http://www.ibpt.org.br>